



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS  
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 50/2022/CGN/ANPD

**Assunto: Análise das contribuições recebidas na Tomada de Subsídios sobre proposta de enunciado de hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**

Referência: Processo nº 00261.001880/2022-84

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de demanda inicialmente formulada pela Procuradoria Federal Especializada junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (PFE-ANPD) nos autos do processo 00261.001190/2022-25.

1.2. No presente caso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi instada a se manifestar mediante encaminhamento de subsídios com vistas a uniformizar interpretação sobre “possibilidade ou não de aplicação das hipóteses de dispensa de consentimento previstas nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 2018, ao tratamento de dados de crianças e adolescentes”, nos termos do Despacho ASJUR/ANPD (SEI nº 3428758). Neste sentido, o assunto foi levado ao Conselho Diretor da ANPD, órgão competente para fixar interpretação, em caráter terminativo, sobre a legislação de proteção de dados pessoais, em reunião realizada em 20 de junho de 2022, onde restou acordado que, diante da relevância do tema e da necessidade de uniformização de entendimento a esse respeito, seria pertinente a análise sobre a proposição de enunciado, nos termos do art. 51 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (RIANPD). Coube, assim, à Coordenação-Geral de Normatização (CGN) a elaboração de Nota Técnica contendo proposta de enunciado a ser objeto de deliberação pelo órgão máximo da ANPD.

1.3. Ato contínuo, pelas razões e fundamentos constantes da Nota Técnica nº 34/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3615227) e dos arts. 51 e 67 do RIANPD, procedeu-se à instauração do presente processo administrativo para elaboração de proposta de enunciado sobre hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme disposto no Despacho CGN/ANPD SEI nº 3615198.

1.4. De modo a subsidiar a Nota Técnica a ser elaborada pela CGN, elaborou-se Estudo Preliminar (SEI nº 3615243), que teve por objetivo analisar as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Pretendeu-se, assim, fornecer insumos para subsidiar a atuação da ANPD em torno do tema, em particular no que tange à expedição de orientações que possam conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento ao realizar o tratamento de dados pessoais dos referidos titulares, considerando a previsão constante no art. 55-J, inciso XX da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

1.5. Neste diapasão, o referido Estudo foi submetido a comentários e sugestões dos demais servidores da ANPD no período de 26 de julho a 04 de agosto de 2022. As contribuições recebidas foram analisadas pela CGN que procedeu com ajustes na minuta.

1.6. Com o fim de subsidiar esta CGN na elaboração da proposta de enunciado a ser submetido ao Conselho Diretor da ANPD, solicitou-se ao Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD) o encaminhamento de contribuições ao referido Estudo Preliminar, conforme se depreende da Certidão CGN/ANPD nº 8 (SEI nº 3615522).

1.7. Ademais, haja vista a importância da temática, em 08 de setembro de 2022, a Autoridade tornou pública a Tomada de Subsídios<sup>[1]</sup> para receber contribuições da sociedade, a fim de ouvir os diferentes interessados no tema para considerar os diversos posicionamentos antes de sua deliberação final sobre a questão, por meio da Plataforma Participe Mais Brasil.

1.8. Considerando as solicitações de adiamento da Tomada de Subsídios recebidas (SEI nº 3659886, nº 3659897e nº 3659899), em 29 de setembro de 2022, a CGN, considerando o disposto no art. 58 do RIANPD, comunicou a prorrogação do período de contribuições da Tomada de Subsídios por mais 30 (trinta) dias, de modo que contribuições pudessem ser enviadas até o dia 07 de novembro de 2022, exclusivamente por meio da plataforma Participe Mais Brasil.

1.9. É o relatório.

## 2. ANÁLISE

### Da Competência

2.1. Inicialmente, cabe destacar que a LGPD, em seu art. 55-J, inciso XX, estabeleceu à ANPD a competência para deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos.

Art. 55-J. Compete à ANPD:

(...)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

2.2. Adicionalmente, o RIANPD define como competência desta CGN proporá proposição ao Conselho Diretor de fixação de interpretação sobre a legislação de proteção de dados pessoais. Senão vejamos:

Art. 16. São competências da Coordenação-Geral de Normatização, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e na legislação aplicável:

(...)

III - propor ao Conselho Diretor a fixação de interpretação sobre a legislação de proteção de dados pessoais, sobre as competências da ANPD e sobre os casos omissos;

### Contextualização

2.3. A LGPD previu seção específica para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Em sintonia com o arcabouço jurídico-normativo nacional e internacional, o art. 14, caput, da Lei explicita que o tratamento dos dados desses titulares deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente. Por sua vez, o § 1º do art. 14 estabelece que “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.” Já o § 3º do mesmo artigo prevê que a coleta de dados de crianças poderá ser realizada sem o consentimento referido no § 1º quando for necessário para contar os pais ou responsável legal ou para a proteção da criança.

2.4. A interpretação desses dispositivos é objeto de acentuada controvérsia entre acadêmicos, profissionais da área e representantes da sociedade civil, o que, na prática, se configura como uma situação de incerteza jurídica para os agentes de tratamento em razão da indefinição sobre quais hipóteses legais autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Por exemplo, entre as dúvidas endereçadas à ANPD nos últimos meses, podem ser mencionados casos de órgãos públicos que manifestaram posições divergentes sobre o tema. De um lado, estão aqueles que entendem que o consentimento seria a única hipótese legal apropriada para o tratamento de dados pessoais de crianças. De outro lado, estão aqueles que sustentam que outras hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, tais como execução de políticas públicas e realização de estudos por órgãos de pesquisa, poderiam legitimamente amparar, entre outras operações de tratamento, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos ou entre estes e uma universidade pública.

2.5. Considerando que a ausência de interpretação definitiva sobre o presente tema pode acarretar potenciais impactos negativos no que tange à proteção dos